LEI Nº 924/2025

"Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sabáudia a firmar convênios com instituições financeiras privadas, e das outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sabáudia autorizados a firmarem convênios com Instituições Financeiras Privadas, visando operacionalizar o programa de crédito pessoal aos servidores municipais, mediante consignação em folha de pagamento, desde que expressamente autorizado pelo interessado.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento será permitida para:

I - Servidor efetivo regido pelo Estatuto dos Servidores do Município de Sabáudia, Estatuto do Magistério e Estatuto da Guarda Municipal;

II - Servidor ocupante de cargo em comissão durante o mandato;

III - Agente Político durante o mandato;

IV - Servidor contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

V - Servidor aposentado, por Regime da Previdência Própria.

VI - Pensionista de geradores de pensão, por Regime da Previdência Própria.

Art. 3° - O limite de comprometimento financeiro do servidor público será no máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, subsídio, salário-base, proventos ou benefício percebido pelo consignado, acrescido de vantagens fixas.

§1º - Da margem consignável prevista no caput deste artigo, 5% (cinco por cento) serão destinados, exclusivamente, para amortização de despesas e saques de cartão de crédito,

5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para cartão benefício consignado, e os outros 40% (quarenta por cento) serão destinados para as demais consignações facultativas.

§2º - Entende-se por vantagens fixas aquelas que sofrem incidência previdenciária enquanto consignado ativo e as que incorporam aos proventos e benefícios de aposentado e pensionista.

Art. 4º - As consignações facultativas compreendem:

I- Parcelas referentes a empréstimos pessoais, cooperativas, prêmios de seguros de vida concedidos por Instituições Financeiras e Cooperativas de Créditos Credenciadas;

II- Mensalidades instituídas para custeio de associações, classistas, recreativas, e;

III- Mensalidades e despesas autorizadas pelo consignante em favor de entidades sindicais, Plano de saúde, para repasses a terceiros.

Art. 5º- Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se base de cálculo da margem consignável de servidores efetivos, comissionados e agentes políticos o total das verbas de caráter permanente, conforme mencionado no artigo anterior, excluindo-se as verbas a seguir:

I- Diárias;

II- Ajuda de custo;

III- Ajuda de transporte;

IV- Auxílio para diferença de caixa;

V- Auxílio salário família;

VI- Auxílio transporte;

VII- Gratificação de assiduidade;

VIII- Auxílio alimentação;

IX- Abono de natal;

X- Adicional de férias;

XI- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII- Adicional noturno;

XIII- Adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividade penosas;

XIV- Qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório;

XV- Valores pagos a título de diferença de vantagens;

XVI- Gratificação de risco de vida; e

XVII- Abono de permanência.

Art.6º - Em caso de demissão, exoneração ou qualquer outra forma de desligamento do servidor, o saldo remanescente do empréstimo será descontado das verbas rescisórias, até o limite de 30% (trinta por cento).

§1º - O valor remanescente da consignação, se houver, será de responsabilidade do consignado, que deverá quitá-lo diretamente com a instituição consignatária, em consonância ao inciso III do artigo 6º desta Lei.

§2º - Quando houver mais de uma instituição credora, os valores serão repassados as mesmas em forma de rateio em igual proporção.

Art. 7° - Incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo somente a responsabilidade pela retenção do valor referente a prestação do empréstimo e repassar a instituição financeira conveniada, até o dia 10 (dez) do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art.8º - É de responsabilidade do consignado:

I- Verificar, mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares e suas obrigações financeiras com o consignatário;

II- Comunicar, por escrito, o Departamento de Recursos Humanos qualquer irregularidade quanto ao processamento dos descontos em folha de pagamento;

III- Realizar os pagamentos diretamente ao consignatário quando qualquer desconto vier a ser suspenso, cancelado ou ocorrer a exoneração do servidor;

IV- Exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada; e;

V- Acompanhar o andamento de seus descontos facultativos.

Art. 9° - Os custos, que porventura venham ocorrer para operacionalização dos convênios, deverão ser reembolsados ao Erário Público pelas instituições conveniadas.

Art.10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

EDSON HUGO MANUEIRA:03537950977

Digitally signed by EDSON HUGO MANUEIRA:03537950977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=35771851000112, OU=presencial, CN=EDSON HUGO MANUEIRA:03537950977
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.08.26 16:35:16-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito